

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: William Paiva Marques Júnior, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-039-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXI

Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

### **Apresentação**

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Civil Contemporâneo”, no âmbito do XXXI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27 a 29 de novembro de 2024, na cidade de Brasília /Distrito Federal, no Centro Internacional de Convenções do Brasil (CICB), e que teve como temática central: “Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Civil Contemporâneo, especialmente na relação dialogal com os Direitos da Personalidade, as novas tecnologias e a consequente democratização do Direito Civil. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gilberto Fachetti Silvestre aborda os aspectos críticos da medicina defensiva e do uso de seus métodos preventivos para a aplicação do regime jurídico da responsabilidade civil do profissional da saúde por erros cometidos em diagnósticos e no exercício das demais atividades inerentes à profissão médica.

Manoella Klemz Koepsel, Feliciano Alcides Dias e Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli investigam os desafios impostos ao Direito Civil Contemporâneo a partir da aplicação da função social dos contratos digitais no atual cenário brasileiro, levando em consideração o avanço tecnológico e os impactos causados pela era digital na sociedade informacional.

Maria Amélia da Costa reflete sobre a evolução do instituto da usucapião familiar, ou por abandono de lar, a qual, desde seu surgimento no ordenamento jurídico sempre foi alvo de críticas e também de dúvidas a respeito de sua aplicação nos casos concretos. Muitas dessas dúvidas surgiram em razão das lacunas existentes na norma, e foram, pouco a pouco, sendo supridas pela jurisprudência e pela literatura jurídica.

Tatiana Oliveira Mendes de Carvalho, Rafael Campos Soares da Fonseca, Reynaldo Mendes de Carvalho Filho investigam a aplicabilidade do instituto do adimplemento substancial em momentos de calamidades públicas, como enchentes e desastres industriais, têm impactos profundos nas relações contratuais. No Brasil, eventos recentes como a enchente no Rio

Grande do Sul e o desastre da Vale em Minas Gerais evidenciam essa influência. A pesquisa explora o adimplemento substancial, que permite que devedores contestem a exigência de cumprimento total de suas obrigações quando uma parte significativa já foi cumprida. Defendem os autores que, em contextos de calamidade pública, é crucial conciliar este instituto com os conceitos de caso fortuito e força maior, conforme o Art. 393 do Código Civil Brasileiro, que exime os devedores de responsabilidades em situações imprevistas e inevitáveis.

Simone Gomes Leal e Fábio Romeu Canton Filho alertam sobre as questões relacionadas à arbitragem online, fenômeno da contemporânea sociedade da informação, consequência da expansão tecnológica. As tecnologias da informação e comunicação (TICS) têm proporcionado uma verdadeira revolução na vida das pessoas. As inovações envolvendo as tecnologias abrangem, desde o primeiro computador, assim como os bens dragáveis essenciais para o desenvolvimento econômico que ocorreu logo após as primeiras Revoluções Industriais, até a internet que, conectada a dispositivos informáticos, proporciona um novo ambiente para o convívio da sociedade. Esse novo ambiente é capaz de acelerar os procedimentos, devido à dinamicidade de acesso a diversos tipos de meios de comunicação, que agiliza a comunicação entre as pessoas, colocando-as em contato, encurtando as distâncias territoriais, e proporcionando celeridade, agilidade e segurança aos novos procedimentos da arbitragem. A Câmara do Comércio inovou com as ODR's, facilitando a vida de quem tem lides que tratem de direitos disponíveis.

Keylla Thalita Araujo , Willian Tosta Pereira de Oliveira e Laryssa Martins de Sá tratam da proteção conferida ao direito de imagem na era digital, tendo em consideração que o avanço tecnológico permite o compartilhamento e a disseminação de imagens com precisão e velocidade antes inimagináveis. Analisam os contornos do direito de imagem na sociedade da informação, a partir da proteção conferida pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil de 2002 e pelo Marco Civil da Internet. Investigam a sistemática adotada para a responsabilização dos provedores de aplicações de internet, o entendimento conferido ao assunto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), e o cenário atual brasileiro sobre o tema, mormente, diante do posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF). Foi utilizada a metodologia da pesquisa teórica, além da análise de precedentes do STJ e STF a respeito da tutela do direito à imagem na internet e responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet. Insta destacar que o Marco Civil da Internet representou um importante avanço na regulamentação do tema, mormente, por estabelecer parâmetros para a responsabilização dos provedores de aplicações de internet, contudo reclama uma proteção mais refinada sobre o assunto. Concluem que o STJ tem decidido cada vez mais sobre o assunto e definindo novos parâmetros, além daqueles já previstos na legislação, de modo a mitigar o

constrangimento à honra e a exposição desnecessária dos indivíduos. Outrossim, a análise do Tema nº. 987, pelo STF, pode representar uma oportunidade para aprimorar o debate sobre como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a relação usuários-provedores de aplicações de internet.

Em outro trabalho, Gilberto Fachetti Silvestre realiza um estudo que compara a aplicação da renegociação contratual como remédio para solucionar a onerosidade excessiva superveniente de um contrato, considerando as normas jurídicas contratuais previstas nos Códigos Civis romeno e brasileiro. A pesquisa analisa o que é e como se aplica a renegociação contratual, bem como sua importância para a manutenção da relação contratual a partir da iniciativa, da autonomia e do juízo de conveniência das partes. O trabalho demonstra que a revisão contratual na Romênia é protagonizada pelas próprias partes, cabendo ao Judiciário intervir somente quando a renegociação for frustrada. Claramente, esse regime jurídico preserva e enaltece o papel das partes na satisfação de seus interesses. No Brasil, por outro lado, as propostas de reforma do Código Civil iniciadas em 2023 não valorizaram a renegociação como um remédio contra a onerosidade excessiva e a favor de manter a relação contratual. Ao contrário, a revisão contratual permanece dependente da atuação Judiciário, reforçando um papel histórico de dependência de soluções judiciais. Conclui-se que o Direito Contratual romeno avança na proteção das liberdades e intenções das partes, ao passo que o Direito Contratual brasileiro, mesmo sendo reformado, mantém-se dependente do arbítrio judicial, o qual, não raramente, ignora a intenção das partes.

Cláudia Gil Mendonça e Marina Bonissato Frattari propõem uma análise sistêmica sobre lei de franchising e as obrigações das partes no cumprimento contratual, especialmente no dever de sigilo relativo ao know-how quando expresso na Circular de Oferta de Franquia (COF), bem como em relação a terceiros, como o cônjuge do franqueado. Ao final, concluem que, para que haja sigilo e não concorrência entre as partes no relativo ao objeto do know-how, a cláusula que os prevê deve ser expressa e bem delimitada, devendo haver com clareza a proibição à atividade, tempo e local. Além disso, deve prever a abrangência de cônjuges ou não, a fim de se evitar burlas, como por exemplo, a abertura de empresa similar à franquia em nome destes, a partir do know-how aprendido, ensejando, pois, em responsabilização do franqueado. Caso não haja obediência a esses requisitos, a cláusula poderá ser considerada abusiva, sendo levada ao Judiciário para ser rediscutida.

Izabella Affonso Costa e Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral investigam, sob a ótica do Direito Civil, a liberdade econômica como um importante pilar para o desenvolvimento dos países no capitalismo. Com o advento da globalização, as negociações a nível internacional respaldam e fomentam a economia dos países em especial em casos como o do

Brasil, em que há grande quantidade de matéria-prima excedente, valendo-se da exportação como forma de geração de renda e base da economia nacional. No entanto, aspectos referentes às restrições legais ligadas à autonomia privada, como a aplicação de princípios contratuais contemporâneos e a legislação mais protetiva, fazem com que a liberdade econômica permaneça no alvo das discussões, motivando, com isso, o presente estudo que visa abordar alguns aspectos referentes à necessidade de compatibilização da liberdade econômica como forma de garantir a competitividade dos produtos brasileiros a nível internacional, sem perder de vistas a necessária proteção a ser dada a certos tipos contratuais específicos em que se reconheçam assimetrias.

Para Rogerio Borba , Luan Berci e Marcela Maris Nascimento de Souza, as inovações tecnológicas decorrentes da Revolução 4.0 fomentaram novas dinâmicas de interação no ambiente virtual, impulsionando a popularização das redes sociais, com destaque para aquelas sob a administração da Meta, que abrange os aplicativos Facebook, Instagram e WhatsApp. Concomitantemente, o setor dos jogos de azar adaptou-se ao cenário digital, ampliando suas possibilidades de atuação. Nesse contexto, ao final de 2023, verifica-se uma nova estratégia publicitária dessas empresas nas plataformas digitais, sendo o Jogo do Tigrinho uma das mais proeminentes. Diante desse cenário, a pesquisa visa analisar se o assédio promovido por jogos de azar contraria os termos de uso das plataformas Meta, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei Geral de Proteção de Dados, buscando identificar as implicações jurídicas contemporâneas dessa prática no contexto digital em junho de 2024.

Diogo Magro Webber e Amanda Antonelo, a partir do método descritivo-analítico, abordam a proteção da privacidade e segurança dos dados pessoais, sobretudo os dados sensíveis, é essencial para a garantia dos direitos constitucionalmente assegurados. Considerando a crescente disseminação de informações no meio digital, a criação de dispositivos de proteção torna-se imprescindível para salvaguardar os usuários contra o uso inadequado de seus dados. Na hipótese de violação dos dados pessoais, tem-se o dever do agente responsável de responder pelos danos causados. Desse modo, a presente pesquisa busca entender o tipo de responsabilidade civil a ser adotada nos casos de vazamento de dados pessoais, diante da obscuridade deixada na Lei Geral de Proteção de Dados, assim como analisar a possibilidade de ser aplicado o dano in re ipsa nos dados sensíveis.

Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Priscila Zeni de Sá e Janine Miranda Weiner Vicente da Silva, traçam um panorama do diagnóstico genético pré-implantação (PGD), o qual consiste em uma técnica, disponível a casais ou indivíduos, que recorrem à reprodução humana assistida, para averiguar a existência de doença genética no embrião a ser implantado e, a partir disso, selecionar os embriões. No contexto brasileiro, a utilização do diagnóstico

genético pré-implantação traz questões éticas e jurídicas, especialmente em relação à conformidade com os princípios que protegem a dignidade humana e os direitos fundamentais.

Gabriella Schmitz Kremer e Jéssica Fachin investigam a responsabilidade aplicável à pessoa ou empresa pela falha na segurança dos dados pessoais. Nesse sentido, analisam duas importantes decisões, sendo do Superior Tribunal de Justiça, no ARESP 2130619-SP, e do Supremo Tribunal Federal, na ADI 6393, a fim de verificar de que modo tem se aplicado a responsabilidade civil em casos dessa natureza.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Brasília /Distrito Federal.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica civilista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Civil no contexto contemporâneo transpandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos da Personalidade como força motriz da democratização do Direito Privado, bem como na manutenção dos paradigmas hermenêuticos da eticidade, operabilidade e sociabilidade.

Prof. Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti- UEMG (Universidade do Estado de Minas Gerais)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

## **ARBITRAGEM ONLINE: O CIBERESPAÇO SEDE DAS DISPUTAS ELETRÔNICAS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.**

### **ONLINE ARBITRATION: CYBERSPACE IS THE HEADQUARTERS OF ELECTRONIC DISPUTES IN THE INFORMATION SOCIETY.**

**Simone Gomes Leal <sup>1</sup>**  
**Fábio Romeu Canton Filho**

#### **Resumo**

O presente estudo pretende esclarecer questões relacionadas à arbitragem online, fenômeno da atual sociedade da informação, consequência da expansão tecnológica. As tecnologias da informação e comunicação (TICS) têm proporcionado uma verdadeira revolução na vida das pessoas. As inovações envolvendo as tecnologias abrangem, desde o primeiro computador, assim como os bens dragáveis essenciais para o desenvolvimento econômico que ocorreu logo após as primeiras Revoluções Industriais, até a internet que, conectada a dispositivos informáticos, proporciona um novo ambiente para o convívio da sociedade. Esse novo ambiente é capaz de acelerar os procedimentos, devido à dinamicidade de acesso a diversos tipos de meios de comunicação, que agiliza a comunicação entre as pessoas, colocando-as em contato, encurtando as distâncias territoriais, e proporcionando celeridade, agilidade e segurança aos novos procedimentos da arbitragem. A Câmara do Comércio inovou com as ODR's, facilitando a vida de quem tem lides que tratem de direitos disponíveis. Todas essas mudanças ocorreram no decorrer das décadas, representando as Revoluções Industriais grandes marcos para o desenvolvimento tecnológico. A Quarta Revolução Industrial causou forte impacto nas inovações tecnológicas.

**Palavras-chave:** Sociedade da informação, Arbitragem online, Revolução 4.0, Ciberespaço, Odrs

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This study aims to clarify issues related to online arbitration, a phenomenon of the current information society, a consequence of technological expansion. Information and communication technologies (TICS) have provided a true revolution in people's lives. Innovations involving technologies range from the first computer, draggable goods essential for the economic development that occurred shortly after the first Industrial Revolutions, as well as the internet, which, connected to computing devices, provides a new environment for society to live together. This new environment is capable of accelerating procedures, due to the dynamic access to different types of communication means, which speeds up communication between people, putting them in contact, shortening territorial distances, ~~providing speed, agility and security to new arbitration procedures. The Chamber of~~

<sup>1</sup> Doutoranda na (UNLZ), BA - Argentina. Mestre em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas (FMU). Especialista em Direito Civil Aplicado, pela Universidade Católica de Minas Gerais (Puc Minas). Advogada

Commerce innovated with ODR`s, making life easier for those who have disputes that deal with available rights. All these changes occurred over the decades, with the Industrial Revolutions being major milestones for technological development, but the one that had a strong impact, in terms of technological innovations, was the Fourth Industrial Revolution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Information society, Online arbitration, Revolution 4.0, Cyberspace, Odrs

## **Introdução**

A Sociedade da Informação, com o advento das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICS), apresenta desafios e a necessidade de adotar novos paradigmas jurídicos para garantir a aplicação das leis atuais. O crescimento contínuo da tecnologia permitiu o surgimento de uma nova era na qual se abrem oportunidades em diversos setores da sociedade.

Essa evolução tecnológica impacta a sociedade e impõe adaptação a uma nova forma de vida.

Tais mudanças, responsáveis pelo advento da Sociedade da informação, proporcionaram e proporcionam maior liberdade de comunicação. Os novos dispositivos informáticos, conectados à rede de internet, deram origem ao ciberespaço, um espaço de convívio global, onde surgem inúmeras possibilidades, inclusive no mundo jurídico. É nesse contexto que o presente trabalho tratará da resolução de conflitos de forma *online*.

O problema de pesquisa pode ser apresentado por meio das seguintes questões: O procedimento arbitral *online*, que ocorre no meio ambiente digital, é seguro? O ambiente digital apresenta vulnerabilidades?

A hipotética formulada sobre essas questões pode-se dizer bastante racional, uma vez que as mídias digitais, como os canais de comunicação *online*, como por exemplo as ODR`S, são utilizados para a resolução de conflitos. Passamos, assim, a utilizar o ambiente digital para a solução de conflitos, depositando informações em um ambiente virtual.

O objetivo do presente artigo é esclarecer o procedimento arbitral *online*, a partir das questões postas, identificando os principais benefícios que as ODR`s, ocorrentes no ciberespaço, proporcionam às partes.

### **1. Expansão tecnológica na sociedade da informação.**

A atualidade é caracterizada por novas vivências proporcionadas pelos recursos tecnológicos, sendo possível notar que esse fenômeno da globalização varia de acordo com as fases históricas. A chegada da era da informação alterou a sociedade, em um processo que vem sendo construído ao longo dos anos. A tecnologia se tornou o foco das atividades humanas, fomentando a economia e alterando as questões sociais, abrindo caminho para uma nova era.

Manuel Castells, em sua obra *A Era da Informação*, escreve que

A sociedade da informação não é a superestrutura de um novo paradigma tecnológico. Está baseada na tensão histórica entre o poder material de processamento de informações abstratas e a busca da sociedade por uma identidade cultural que seja imbuída de significado.<sup>1</sup>

Com essa dinâmica constante nos meios de comunicação e de informação, promovendo inovações tecnológicas, a sociedade tem se modificado, alcançando setores comerciais, de negócios, de informação e de comunicação, não apenas com o fim de informar e comunicar algo, mas criando a possibilidade de operações contratuais, no mundo todo, em tempo real.

Na obra “*A Sociedade em Rede*” Manuel Castells reflete sobre economia moderna, e todo esse cenário de expansão tecnológica, a “*Economia Moderna: Sociedade da Informação, Internacionalização, Interconexão em Rede.*”<sup>2</sup>

Desses novos paradigmas surge a necessidade de novas formas de movimentação da sociedade, especialmente nas questões que envolvem o direito das pessoas, fomentando uma dinâmica entre os meios de comunicação e as questões do direito.

Há uma interface entre o novo e o tradicional. O direito deve acompanhar a sociedade, mas não pode abrir mão da norma pilar de todas as outras, a Constituição Federal.

Ao falarmos abordarmos a arbitragem *online*, veremos que a arbitragem é regida pela Lei nº 9.307/96 (que também se aplica à arbitragem *online*), observando, entretanto, os preceitos fundamentais constitucionais. A arbitragem *online*, assim, é apenas a consequência da expansão tecnológica.

### **1.1 Conceito de sociedade da informação.**

A tecnologia da Informação e Comunicação (TICS) tem causado um impacto significativo na sociedade, devido às suas inovações informacionais e tecnológicas, mantendo-se em constante evolução.

---

<sup>1</sup> CASTELLS, Manuel, *A Era da Informação: economia, sociedade e cultura*. 7ª ed. São Paulo: Paz e terra, 2020, V.3. Fim do Milênio, 2020, p.157.

<sup>2</sup> CASTELLS, Manuel, *A Sociedade em Rede*, ed. 23 - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021, p.71.

Os paradigmas apresentados no atual cenário social são multifacetados e abrem oportunidades para um novo conceito de sociedade.

Para elaborar um conceito de sociedade da informação, é necessário compreender que ela foi se desenvolvendo ao longo dos anos, à medida que as novidades informacionais e tecnológicas chegavam, constituindo-se uma sociedade com recursos para grandes inovações.

Irineu Francisco Barreto Junior reflete que

Poucos conceitos contemporâneos são tão difundidos e ao mesmo tempo pouco compreendidos com a Sociedade da Informação. Trata-se do período histórico recente no qual são dissolvidas as fronteiras entre telecomunicações, meios de comunicação de massa e informática. É um novo estágio de desenvolvimento do capitalismo contemporâneo voltado à produção e ao uso da informação, que alcança ainda sua distribuição através do mercado e das formas de utilização desse bem para gerar conhecimento e riqueza.<sup>3</sup>

Desta forma, para entender o conceito de sociedade da informação, é necessário observar as mudanças ocorridas ao longo dos anos, e que esse processo está atrelado à expansão tecnológica.

“Quando a sociedade evolui, deve o direito acompanhar essa mudança e evoluir junto, por isso, precisamos de um novo olhar, uma nova forma de encarar o direito e perceber que as transformações que a sociedade está passando demandam o estudo desse novo direito: O Direito Digital.<sup>4</sup>”

Para entender melhor esse processo de evolução, é fundamental entender as etapas desde as primeiras grandes experiências tecnológicas, até os dias atuais.

## **1.2 Expansão tecnológica.**

A tecnologia está presente em diversos períodos históricos relevantes para a sociedade. Tem início nos anos 1940, com as experiências de Alan Turing, que realizou um grande e inovador experimento. Apesar de não ter sido considerado um computador, na época, o denominado “*The bomb*” trazia características de uma máquina programável. Utilizava-se nesse experimento uma abordagem digital (não analógica),<sup>5</sup> e foi a partir dele que Alan Turing ficou conhecido como o

---

<sup>3</sup> BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco, Didática do Ensino De Sociologia Em Cursos De Direito na Sociedade da Informação; São Paulo, 2007, p. 3. Disponível em; <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2853427cee00e062>

<sup>4</sup> GABRIEL, Anderson De Paiva Gabriel, PORTO, Fabio Ribeiro Porto, Direito Digital São Paulo: Thompson Reuters, 2023, p. 19.

<sup>5</sup> TURING, Dermod, A História da Computação Do Ábaco à Inteligência Artificial, 2019- São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda. 2019, p.73-74.

“pai da computação”. Ele decifrou códigos e enigmas utilizados pelos alemães, possibilitando que seus aliados tivessem acesso a informações protegidas, sigilosas, naquele período de guerra.

Pouco tempo depois, no ano de 1946, surge o primeiro computador. Dessa vez Alan Turing trabalhou no projeto em parceria com a equipe do ANIAC (*Eletronic Numerical Integrator and Computer*). Sobre a temática, Dermod Turing, relata:

O primeiro computador, denominado ENIAC (Eletronic Numerical Integrator and Computer), foi construído no ano de 1946, a pedido do exército norte-americano, tendo sido desenvolvido pela universidade de more na Pensilvânia, pesando cerca de 30 toneladas e medido por volta de 140 metros quadrados<sup>6</sup>.

Dessa forma, é possível perceber que para termos dispositivos informáticos, que hoje carregamos no bolso, foi necessário muito trabalho por parte de grandes nomes da computação.

Em busca da tecnologia da automação, passamos pelas máquinas a vapor, máquinas não analógicas, microeletrônicas até chegarmos ao computador. Hoje contamos com a Inteligência artificial (IA), que pode até substituir capacidades das pessoas, pois tem a capacidade de pensar. Um pensar programável, é verdade, mas com habilidades que a IA tem, agiliza trabalhos que uma pessoa passaria semanas, até meses para realizar.

Dermond Turing, escreve sobre os precursores das tecnologias.

Especificamente no que tange à Inteligência Artificial, parece fácil imaginar que uma máquina inteligente, ou melhor, uma combinação de algoritmos inteligentes adquirirá “superinteligência” e que isso pode acontecer a se comportar como uma singularidade. A superinteligência não será apenas melhor do que nós em algo como (perceber padrões ou procurar um bando de dados que os algoritmos existentes já fazem muito mais do que seres humanos), mas em tudo, e sem o fardo de nossa existência animal para retarda-la numa gaiola de “irracionalidade” (ou, se preferir, de humanidade).<sup>7</sup>

Todo esse cenário de expansão tecnológica começa ainda na década de 1960. Demod Turing trata da temática em sua obra “A História da Computação, do Ábaco à Inteligência Artificial”. Segundo o autor, “o *Dartmouth College*” realizou uma conferência sobre inteligência artificial, em que, na ocasião, estabelecia parâmetros para o uso das “máquinas pensantes.”<sup>8</sup>

Manuel Castells, de outro lado, esclarece que, “as tecnologias da informação, com base na microeletrônica, já podem ser observadas anos antes da década de 1940”<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> TURING, Dermod, A História da Computação Do Ábaco à Inteligência Artificial, 2019-São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2019, p. 12.

<sup>7</sup> Idem, p. 198.

<sup>8</sup> Idem, p. 179.

<sup>9</sup> CASTELLS, Manuel, A Sociedade em Rede. Ed. 23 - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021, p. 95.

Com isso, é possível perceber o caminho trilhado para chegarmos ao ápice da sociedade tecnológica e isso ocorreu, principalmente, após as Revoluções Industriais. Cada uma delas contribuiu para que a sociedade caminhasse rumo ao desenvolvimento. A que modificou completamente a sociedade tecnológica, entretanto, foi a Quarta Revolução Industrial.

A revolução tecnológica trouxe novos conceitos de vida para a sociedade, afetando diversos setores, tanto públicos quanto privados, como a educação, cultura, trabalho, judiciário e legislativo, impulsionados pela ciência, tecnologia e inovação.

Castells cita a década de 1970 como um período marcante para essas mudanças inovadoras, que se caracterizam por ideias transformadoras. Naquela década houve um divisor tecnológico, devido às especificidades das trajetórias tecnológicas.<sup>10</sup>

### **1.3 Revolução Industrial.**

A tecnologia de forma geral é a grande responsável pelas inovações nos meios de comunicação e informação. As tecnologias da informação e comunicação são os recursos tecnológicos utilizadas para tratar e auxiliar a comunicação, que podem incluir o *hardware* de computadores, redes e telemóveis, ou seja, quaisquer meios de comunicação, incluída também a internet.

Com o início, por volta dos anos de 1950, da chamada “era pós-industrial” assistimos a modificações substanciais nos estatutos das ciências e da universidade. O mais importante nesse processo de modificação, cuja origem encontra-se na “crise da ciência” (e da verdade) ocorrida nos últimos decênios do século XIX, não foi apenas a eventual substituição de uma “má “concepção da ciência (a empírica, por exemplo), por outra qualquer. O que de fato vem desde então ocorrendo é uma modificação na natureza mesma da ciência (e da universidade) provocada pelo impacto das transformações tecnológicas sobre o saber<sup>11</sup>

A primeira Revolução Industrial estabeleceu-se como protagonista, desde a máquina a vapor, inventada por James Watt em 1769, aos primeiros direitos laborais. Para James Magno A. Farias “a manipulação do fogo, a criação da roda e o uso dos metais foram descobertas fundamentais para a evolução tecnológica da humanidade<sup>12</sup>. ”

---

<sup>10</sup>CASTELLS, Manuel, A Sociedade em Rede. Ed. 23 - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021, p. 108.

<sup>11</sup> LYOTARD, Jean François, A Condição Pós-Moderna, 20 eds. Rio de Janeiro; José Olímpio, 2021, p10.

<sup>12</sup> Idem, p. 21.

Já a segunda Revolução foi voltada ao desenvolvimento industrial, uma grande mudança na indústria, com novas técnicas das máquinas e novos métodos de produção, marcada pelo advento da máquina mecânica, no final do século XVIII.

Habermas pontua

O desenvolvimento técnico se ajusta ao modelo interpretativo segundo o qual a espécie humana teria projetado, no âmbito dos meios técnicos, cada um dos componentes elementares da esfera funcional da ação racional, com respeito a fins, os quais se encontravam inicialmente fixados ao organismo humano.<sup>13</sup>

Essas mudanças interferiram na substituição das pessoas por máquinas, as tecnologias introduzidas nesse período permitiram a produção em larga escala, a automação do trabalho e o surgimento de diversas indústrias. As pesquisas em eletricidade foram essenciais para os avanços tecnológicos da Segunda Revolução industrial.<sup>14</sup>

Na Terceira Revolução Industrial diversas tecnologias foram desenvolvidas para servir à Segunda Guerra Mundial. O progresso técnico-científico-informacional foi muito além, permitindo um novo cenário econômico e industrial em todo o mundo. A introdução da eletrônica foi uma das principais características dessa fase. O investimento nessa área resultou na produção em larga escala de bens duráveis, tais como, automóveis, motocicletas, bicicletas, geladeiras, entre outros<sup>15</sup>.

#### 1.4 Revolução 4.0

Como podemos perceber até aqui, todas as revoluções trouxeram benefícios significativos para a sociedade, especialmente no que respeita ao desenvolvimento tecnológico. A Terceira Revolução industrial, porém, conhecida como (Revolução da Indústria 4.0), foi a que mais impactou com as novas tecnologias.

Originária de um projeto do governo alemão, por volta do ano de 2010 revolucionou com os *smartphones*, *notebooks* com memórias *flash emterabytes*, nanotecnologias ultraveloses, impressoras 3D, internet 5G, fibras ópticas sofisticadas, entre outros recursos tecnológicos inovadores, que usam tecnologia avançada e sistemas inteligentes para ajudar as pessoas a trabalharem juntas, nos diferentes setores da sociedade.

---

<sup>13</sup> HABERMANS, Jurgen. Técnicas e Ciência como “ideologia. São Paulo: Unesp, 1987, p. 274.

<sup>14</sup> A. FARIAS, James Magno A. Direito tecnologia e Justiça Digital- São Paulo, LTr, 2023, p. 32.

<sup>15</sup> Idem, p. 41.

James Magno A. Farias, esclarece que

A Quarta Revolução Industrial não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas, seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas correm simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nano tecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.<sup>16</sup>

A revolução tecnológica introduziu novos conceitos de vida na sociedade, afetando todos os setores, públicos e privados, desde a educação, cultura e trabalho, até o judiciário e o legislativo, tudo impulsionado pela ciência, tecnologia e inovação.

A Revolução Industrial (4.0) impactou a computação quântica, a nano tecnologia, a tecnologia da automação, entre outros recursos. O grande desenvolvimento das telecomunicações e da informática, entretanto, ocorreu ainda nos anos de 1970, quando a sociedade começa a apresentar potencial para investimentos no processamento de informações. Na década de 1980 há grandes avanços tecnológicos, dando início a uma verdadeira revolução na vida das pessoas. Surgem, então, o informacionalismo, a globalização, o funcionamento em rede, o que Manuel Castells chama de Sociedade em Rede<sup>17</sup>.

Quando se fala em novas tecnologias, portanto, devem ser considerados os fatos ocorridos desde a primeira Revolução industrial até a última e mais transformadora para a sociedade da informação e suas consequências.

## **2. Ciberespaço**

O ciberespaço é o espaço que funciona simultaneamente com o espaço físico, pois nos relacionamos com outras pessoas no espaço virtual ao mesmo tempo em que podemos conviver no espaço físico. No ciberespaço há uma sensível ampliação na comunicação, tendo em vista que pode ser feita com pessoas de todo o mundo, em tempo real, não existindo fronteira.

---

<sup>16</sup> A. FARIAS, James Magno A. Direito tecnologia e Justiça Digital- São Paulo, LTr, 2023, p. 53.

<sup>17</sup> CASTELLS, Manuel, A Sociedade em Rede. Ed. 23 - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021, p. 135

Pierre Lévy discorre que

O espaço cibernético é o terreno onde está funcionando a humanidade hoje. É um novo espaço de interação humana que já tem uma importância profunda principalmente no plano econômico e científico e certamente esta importância vai explicar se vai estender-se a vários outros campos, como por exemplo, na Pedagogia, na Estética, na Arte na política. O espaço cibernético é a instauração de uma rede de todas as memórias informatizadas e de todos os computadores. Atualmente temos cada vez mais conservados sobre formas numéricas e registrados na memória do computador, textos, imagens, músicas produzidas por computador<sup>18</sup>.

Alinhados à rede de internet, os dispositivos tecnológicos proporcionam às pessoas a possibilidade de comunicação em tempo real, de forma global, formando uma comunidade digital.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo pontua escreve que

Vivemos uma sociedade marcada pela denominação Revolução Digital. Conceitos como Internet, aldeia global, espaço virtual e eliminação de fronteiras, marcam a realidade social do século XXI. Nesse contexto de realidade virtual novas relações se consolidam a cada instante necessitando dessa tutela jurídica, a fim de garantir efetividade e segurança para tais relações<sup>19</sup>.

Nessa linha, Simone Leal e Tiago Cappi Janini trazem a ideia de que a “sociedade em rede é o centro de convivência das pessoas no atual cenário social:”

O ciberespaço é o ponto de encontro da sociedade em rede. Desse modo, os padrões de comportamento humano estão se transformando. A relação espaço/tempo torna-se ubíqua e assíncrona. O espaço perde a referência tradicional da fisicalidade; a localização geográfica torna-se irrelevante. O tempo linear dá lugar a uma estrutura atemporal, com relatos instantâneos dos acontecimentos.<sup>20</sup>

A dinâmica do mundo digital, criada pelas novas tecnologias, oferece aos usuários uma variedade de novas oportunidades de interação que permitem acesso a indivíduos e instituições. Como resultado, o amplo acesso à informação permite que os cidadãos agilizem suas vidas.

Pierre Lévy, em sua obra, Ciberespaço, o que é o virtual? Discorre que “A Empresa virtual não pode mais ser situada precisamente. Seus elementos são nômades, dispersos, e a permanência de sua posição geográfica decresceu muito”.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> LÈVY, Pierre, Ciberespaço: Um Hipertexto com Pierre Levy/ Org. Nize Maria Campos Pellanda e Eduardo Campos Pellanda – Porto Alegre, RS: 2000, p. 13.

<sup>19</sup> FIORILO, Celso Antônio Pacheco, CONTE, Christiany Pegorari, Crimes no Meio Ambiente Digital, - São Paulo, Saraiva, 2013, p. 15.

<sup>20</sup> LEAL, Simone Gomes, JANINI, Tiago Cappi, Big Brother Fiscal: A Fiscalização Tributária No Ambiente Digital, Diante Dos Direitos Fundamentais do Contribuinte, CONPEDI- Fortaleza, 2023, 307. Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/1mc21155/D5H1IoMJUxr530oo.pdf>

<sup>21</sup> LÈVY, Pierre, Ciberespaço, O Que É O Virtual? Tradução Paulo Neves- São Paulo, 2005, p. 19.

Dessa forma, a expansão tecnológica foi a grande responsável por este cenário de inovações na sociedade, em que as atividades humanas passam a ser realizadas de forma inovadora, em um ambiente virtual, de forma eletrônica e concatenando conceitos e normas tradicionais quanto à sua aplicação.

## **2.1 A internet responsável pelo funcionamento do ciberespaço.**

A internet é a chave que abre a porta das novas tecnologias para a convivência no ambiente digital. Como podemos perceber, os computadores, assim como outras tecnologias, foram e são fundamentais para o desenvolvimento social. Por meio das tecnologias é possível inovar nas formas de trabalho, no transporte, nos meios de comunicação, entre outras áreas.

Assim, nesse cenário de expansão das atividades das pessoas, tão importante quanto o computador e as novas tecnologias, são a internet.

Como se sabe, a internet originou-se de um esquema ousado imaginado da década de 1960, pelos guerreiros tecnológicos da Agência de Projetos de pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, (a mítica Darpa), para impedir a tomada ou a destruição do sistema norte americano de comunicação pelos soviéticos, em caso de guerra nuclear. (...) o resultado foi uma arquitetura em rede, que, como queriam seus inventores, não pode ser controlada a partir de nenhum centro, é composta por milhares de redes de computadores autônomos com inúmeras maneiras de conexão, contornando barreiras eletrônicas. Em última análise, a Arpanet, rede estabelecida pelo Departamento de Defesa dos EUA, tornou-se a base de uma rede de uma comunicação horizontal global, composta por milhares de redes de computadores ((cujos números de usuários superaram os trezentos milhões no ano 2000, comparados aos menos de vinte milhões em 1996, e expansão veloz.<sup>22</sup>

Podemos entender que a *internet* é uma rede global conectada a computadores que interagem, por meio de protocolos padronizados de comunicação, com outras redes menores, com o objetivo de promover a troca direta ou indireta de dados e informações, que necessitam de roteadores e servidores para funcionar. É um emaranhado de fios, conectados a cabos e à rede de computadores e dispositivos informáticos, abastecidos pela rede de energia, que formula o ciberespaço.

---

<sup>22</sup> CASTELLS, Manuel, A Sociedade em Rede. Ed. 23 - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021, p. 65.

Manuel Castells acrescenta que

Em fins da década de 1990, os poderes de comunicação de internet, juntamente com os novos progressos em telecomunicações e computação, provocaram mais uma grande mudança tecnológica, dos microcomputadores e dos mainframes descentralizados e autônomos à computação universal por meio da interconexão de dispositivos de processamento de dados, existentes em diversos formatos. Nesse novo sistema tecnológico, o poder de computação é distribuído em uma rede montada ao redor de distribuidores da *web* que usam os mesmos protocolos da *internet*, e equipados com capacidade de acesso a servidores em megacomputadores, em geral diferenciados entre servidores de base de dados e servidores de aplicativos.

De fato, a tecnologia, passou por longos períodos até chegar ao nível em que chegou, proporcionando verdadeiros escritórios digitais. Sobre essa temática, o autor.

### 3. Arbitragem online

O avanço das tecnologias refletiu diretamente no contexto histórico da sociedade, interferindo no comportamento humano e demandando a criação de diferentes sistemas de resolução de controvérsias.

A arbitragem é disciplinada no Brasil pela Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, e todo o procedimento arbitral *online* segue as regras do procedimento físico. A arbitragem é regulada pela supracitada Lei e depende de convenção das partes, em cláusula específica e expressa, para ser aplicada<sup>23</sup>.

Carmona, em sua tradicional obra Arbitragem e Processo, foi um dos precursores na análise da Lei n.º 9.307/96. Oferece o conceito de Arbitragem e os requisitos para que a lide seja submetida ao procedimento arbitral, envolvendo apenas direitos patrimoniais disponíveis.

A arbitragem é meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nele, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial- é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos resolutivos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litígios passam dispor<sup>24</sup>.

Na visão de Arnaldo Wald, quando as partes optam pela arbitragem, elas afastam a via judicial e permitem que um ou mais terceiros, os árbitros, que geralmente detêm vasto

---

<sup>23</sup> CARMONA, Carlos Alberto, Arbitragem e processo um comentário à Lei N.º 9.307/96, 3º ed. Revista Atualizada e Ampliada –São Paulo: Atlas 2009. p. 3.

<sup>24</sup> CARMONA, Carlos Alberto, Arbitragem E Processo Um Comentário a Lei N.º 9.307/96, 3º ed. Revista Atualizada e Ampliada –São Paulo: Atlas 2009.p. 31.

conhecimento da matéria em questão, decidam o conflito. O Arbitro, que é um terceiro, escolhido pelas partes, impõe a sua decisão<sup>25</sup>.

É importante salientar que a arbitragem não é uma simples alternativa à solução de conflitos. É na verdade, em determinados casos, meio mais adequado para a solução do conflito.

É comum referir-se à arbitragem como meio alternativo para a resolução de conflito (MASC), em tradução quase literal do conceito de direito norte-americano “ *Alternative dispute resolution – ASRs* “. Isso porque a arbitragem e demais MACS, como mediação, seriam alternativas ao processo judicial, método ordinário de resolução de disputas na maioria das jurisdições<sup>26</sup>.

Embora a arbitragem seja uma modalidade heterocompositiva como a jurisdição, apresenta inúmeras vantagens, pois o conflito é resolvido com mais celeridade, por árbitros escolhidos pelas próprias partes e com a aplicação de normas específicas indicadas pelos envolvidos.<sup>27</sup>

Sobre o tema, Arnoldo Wald, Ricardo Figueira Torre e Letícia Zuccolo aduzem:

Inúmeros são os benefícios da administração de um procedimento arbitral digital se comparado com um procedimento físico. Tais benefícios se traduzem essencialmente em ganhos em três diferentes categorias:

Na celeridade do procedimento, já que a dispensa do papel facilita sobremaneira a circulação da informação; no sigilo do procedimento, na medida em que o acesso aos documentos passa a ser rastreável; e na sustentabilidade ambiental, na medida em que ficam dispensados as inúmeras impressões que geram descartes importantes no meio ambiente se considerarmos toda a atividade arbitral hoje no Brasil.<sup>28</sup>

Uma abordagem eficaz para resolver disputas de comércio eletrônico é a arbitragem eletrônica. No entanto, o uso e disseminação da arbitragem assistida por meios eletrônicos pode causar problemas para as leis internas e outros instrumentos internacionais, principalmente em relação à validade das convenções arbitrais, sua sede e seus efeitos na arbitragem, e à validade dos laudos arbitrais.

Foi necessária, assim, a implantação de novos parâmetros para que se possa utilizar a arbitragem eletrônica, surgindo no ordenamento jurídico brasileiro a orientação adotada pela Câmara do Mercado conforme veremos a seguir.

---

<sup>25</sup> WALD, Arnold, TORRE, Ricardo Figueira, ZUCCOLO, Letícia, Os Desafios da Modernização Da Arbitragem E da Mediação No Século XXI, Quartier Latin, São Paulo: 2023. p. 647.

<sup>26</sup> MUNIZ, Joaquim de Paiva, Curso básico de Direito Arbitral: teoria e prática, 9º ed. Curitiba: Juruá, 2023.p.28.

<sup>27</sup>Idem, p. 647.

<sup>28</sup> WALD, Arnold, TORRE, Ricardo Figueira, ZUCCOLO, Letícia, Os Desafios da Modernização Da Arbitragem E da Mediação No Século XXI, Quartier Latin, São Paulo: 2023, p. 482.

### 3.1 CAM B3 Digital

Após a análise dos principais pontos polêmicos da arbitragem eletrônica no Brasil, chegou-se à conclusão de que é possível a sua implementação no país.

Com isso, foi adotada pela Câmara do Mercado a Orientação CAM Nº 01/2019, estabelecendo a validade da CAM Digital.

Artigo 1º. A plataforma eletrônica CAM B3 Digital é um sistema online que possibilitará a administração e tramitação eletrônica de procedimentos arbitrais, garantindo maior eficiência, celeridade e ainda mais segurança aos procedimentos arbitrais. O sistema foi concebido e desenvolvido, levando em consideração todos os aspectos que envolvem a arbitragem e o Regulamento da CAM, e possibilitará, dentre outros.<sup>29</sup>

A Câmara do Mercado é a plataforma digital que possibilita que todos os atos do procedimento arbitral sejam praticados de forma eletrônica. Desde atos mais simples, como a notificação das partes, até os atos decisórios.

Com esse sistema, é possível eliminar a necessidade de protocolar e enviar documentos físicos. Todos os procedimentos são implementados de forma digital, inclusive com visualização em dispositivos móveis. As partes e árbitros podem acompanhar os prazos em andamento do seu procedimento, receber e visualizar as notificações de forma organizada e, inclusive, acompanhar os aspectos financeiros do seu procedimento. Os atos decisórios do procedimento devem ser assinados digitalmente pelos árbitros, evitando, dessa forma, a tramitação física, salvo disposição expressa em contrário no termo de arbitragem.<sup>30</sup>

Desta forma, uma vez instaurado o procedimento arbitral de forma eletrônica, este passará a ser exclusivamente digital.

Eventual dúvida sobre a preferência do procedimento arbitral *online* ou físico encontra solução na Orientação CAM B3, da Câmara do Comércio:

Artigo 2º. A partir de 1º de julho de 2019, só será permitida a instauração de novos procedimentos arbitrais por via da plataforma digital, salvo disposição expressa em sentido contrário na cláusula compromissória. A tramitação dos procedimentos instaurados após a data supra referida, permanecerá digital até a assinatura do Termo de Arbitragem, e só retornará à tramitação física na hipótese de as partes expressamente determinarem, com a concordância do Tribunal Arbitral.

---

<sup>29</sup> Orientação CAM Nº 01/2019, Câmara do Mercado e Arbitragem. Chome-extension: [://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camaradomercado.com.br/assets/pt-BR/Resolucao%20CAM%20B3%20Digital%20assinada.pdf](https://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.camaradomercado.com.br/assets/pt-BR/Resolucao%20CAM%20B3%20Digital%20assinada.pdf)

<sup>30</sup> WALD, Arnold, TORRE, Ricardo Figueira, ZUCCOLO, Letícia, os desafios da modernização da arbitragem e da mediação no século XXI, Quartier Latin, São Paulo: 2023. p. 486.

O retorno dos processos à forma física, portanto, dependerá da vontade das partes, que deve estar expressamente prevista em cláusula do compromisso arbitral.

### 3.2 ODRs.

Mas afinal o que são as ODRs, diante do cenário das resoluções de conflitos?

ODR é a sigla para *Online Dispute Resolution*, isto é, “resolução de conflitos online”. ODR, portanto, é a solução de litígios com o auxílio da tecnologia, no ambiente digital. Os conflitos de que tratam as ODRs, são aqueles que, de outra maneira, se resolveriam pelas vias judiciais.<sup>31</sup>

No atual cenário da expansão tecnológica, verifica-se o aumento dos casos de resoluções virtuais, o que impõe novos instrumentos de resolução de disputas no próprio ambiente virtual.

“O Online Dispute Resolution (ODR`s) é um modelo de solução de conflitos que surgiu nos Estados Unidos especialmente para dar conta de forma célere das controvérsias decorrentes de compras online<sup>32</sup>”

Mas, que tipo de tecnologia é utilizada na ODR? Existem diferentes possibilidades. Há pesquisadores que tem chamado de *Online Dispute Resolution* qualquer técnica que use dispositivos tecnológicos e internet. Bastaria, por exemplo, usar o e-mail ou o WhatsApp na mediação de conflitos.

Por meio da arbitragem *online*, é possível resolver problemas como fraudes e golpes eletrônicos, invasão de privacidade, desenvolvimento de *software*, contratos e projetos de TI e disputas por domínios na internet. O Conselho nacional de Justiça em sua Resolução n.º 125/2010, passou a incentivar as ODRs.

A Resolução de.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no âmbito do poder judiciário, com as alterações de Emendas n.º 2/2016, passou a incentivar as ODR, ao determinar a criação, pelo CNJ, do Sistema de mediação e conciliação digital, que pode ser usado pelos Tribunais.<sup>33</sup>

Cabe destacar que quando se trata de investimentos na bolsa, é utilizada a da ADR, uma ferramenta usada pelos investidores que operam nas bolsas dos EUA para comprar ações em outros

---

<sup>31</sup> WALD, Arnold, TORRE, Ricardo Figueira, ZUCCOLO, Leticia, os desafios da modernização da arbitragem e da mediação no século XXI, Quartier Latin, São Paulo: 2023, p. 467.

<sup>32</sup> Idem, p. 467.

<sup>33</sup> CNJ. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 19 de junho de 2024.

países. Os investidores não compram diretamente ações da empresa, mas títulos representativos desses papéis. Os preços são fixados em dólares.

As ADR's consistem no emprego virtual dos métodos já utilizados para a resolução apropriada de conflito deflagrados no plano físico (off-line), como a mediação, a conciliação a arbitragem e a negociação. A diferença é que no caso das ODR's a aplicação desses métodos ocorrerá num ambiente virtual.<sup>34</sup>

Dessa forma, tanto as cortes *online*, quanto as plataformas de resolução de conflitos são classificadas como sistemas *online* de resolução de disputas (Online Dispute Resolution). Esses sistemas reinventam a forma de condução da solução do litígio.

Dentre os vários benefícios das plataformas virtuais, destacam-se a celeridade, a redução dos custos, o encurtamento de distancias e a abertura de um canal direto entre os envolvidos.

O ODR constitui, portanto, uma ferramenta de resolução de conflitos com a ajuda da tecnologia, rápida e desburocratizada, pela rede mundial de computadores, em tempo real, com a vantagem ímpar de se poder utilizar abordagens algorítmicas e inteligência artificial no auxílio para a tomada de decisão.

#### **4. Segurança dos Dados no procedimento arbitral *online*.**

Na arbitragem *online*, o processo é rápido e seguro, além de ser bastante transparente. O direito à Privacidade Intimidade, privacidade e proteção dos dados pessoais, são direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal/88.

A Constituição Federal, em seu Artigo 5º, X, estabelece que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A esse respeito, Newton Lucca, Adalberto Simão Filho e Cintia Rosa Pereira de Lima pontuam:

O Avanço da informática fez com que a sociedade reclamasse um sistema mais efetivo de proteção de sua intimidade, em função da fragilidade dos instrumentos de garantias existentes. A partir da promulgação da Constituição da república de 1988, houve o reconhecimento de um direito geral a intimidade e a vida privada explicitado por disposições que atualizam o sistema de proteção dos direitos fundamentais, sobretudo do direito à intimidade.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup>WALD, Arnold, TORRE, Ricardo Figueira, ZUCCOLO, Letícia, os desafios da modernização da arbitragem e da mediação no século XXI, Quartier Latin, São Paulo: 2023, p. 469.

<sup>35</sup>DE LUCCA, Newton, Simão Filho, Adalberto, De Lima, Cintia Rosa Pereira, Direito & Internet III, Marco Civil na Internet- São Paulo: Quartie Latin do Brasil, 2015, p. 310.

Para Simone Leal e Caio Sperandéo de Macedo a Constituição Federal é a chave para garantir a proteção aos novos direitos que surgem com o avanço tecnológico, através do Constitucionalismo Digital. Como por exemplo, a segurança dos dados das pessoas que optam pelo procedimento arbitral *online*.

A Constituição Federal é a base do ordenamento jurídico brasileiro; toda e qualquer norma deve estar em conformidade com a Constituição. Com o advento da Sociedade da Informação, surgem na sociedade novos desafios e complexidades que precisam ser enfrentados pelo legislador. Enquanto novas normas infralegais não forem lançadas no ordenamento jurídico ou apresentarem lacunas, cabe à Constituição Federal preencher as falhas presentes nos textos infralegais. Isso é feito por meio do Constitucionalismo Digital, que se responsabiliza por preencher essas lacunas utilizando os preceitos fundamentais constitucionais, visando aplicar os direitos fundamentais do cidadão<sup>36</sup>.

O Constitucionalismo Digital recebe a tarefa de aplicação dos princípios constitucionais no âmbito digital, ampliando a proteção aos Direitos fundamentais, no que se refere ao ciberespaço, dentre eles direitos da personalidade, privacidade, liberdade de expressão e a proteção de dados.

Gilmar Ferreira Mendes e Victor Oliveira Fernandes, trazem estudos esclarecedores do Constitucionalismo Digital:

A expressão “Constitucionalismo Digital” foi utilizada nos estudos iniciais sobre o tema para se referir a um movimento constitucional de defesa da limitação do poder privado de atores da internet, em oposição à ideia de limitação do poder político estatal. Em trabalhos mais recentes, porém, a terminologia passou a ser utilizada como um guarda-chuva que abrange as mais diversas iniciativas jurídicas e políticas, estatais e não-estatais, voltadas à afirmação de direitos fundamentais na internet.<sup>37</sup>

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018) por sua vez, foi aprovada no ano de 2018, e entrou em vigor apenas em 2020. Ela estabelece regras para o uso, a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados dos usuários por empresas, objetivando a proteção de dados, de pessoas físicas ou jurídicas, que realizem atividades de Tratamento de Dados Pessoais (em meio físico ou virtual) em território brasileiro, ofereçam bens ou serviços para Titulares localizados no Brasil ou tenham coletado os dados pessoais no Brasil.

---

<sup>36</sup> LEAL, Simone Gomes, MACEDO, Caio Sperandéo, Crimes Digitais: Engenharia Social uma arma nas mãos dos Cibercriminosos. CONPEDI VIRTUAL- Direito Penal, Processo Penal e Constitucional II, Florianópolis, 2024.p.264. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/w3t9578h/ARi0x7kMobEsZ0wX.pdf>. Acesso em 17 de julho de 2024.

<sup>37</sup> MENDES, Gilmar Ferreira, FERNANDES, Victor Oliveira, Constitucionalismo digital Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro, Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, 2020. Disponível em; <file:///C:/Users/Giovanna/Pictures/Saved%20Pictures/Constitucionalismo%20digital%20Gilmar%20Mendes.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2024.

Já o Marco Civil da Internet, Lei Nº 12.965, DE 23 de abril de 2014, tem como finalidade estabelecer os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

“Denota-se que a internet, mais especificamente, o acesso à internet, sob uma concepção de interesse difuso no cenário pós-moderno, retoma preceitos estritamente vinculados ao direito civil, políticos, econômicos, sociais e culturais.<sup>38</sup>”

No âmbito internacional, o sistema das Nações Unidas baseia-se na cooperação. O Pacto de São José da Costa Rica, em seu Art. 14, trata do direito de resposta ou retificação, é o esclarecimento gratuito e imediato de informações que causem danos à dignidade, à honra e à privacidade de uma pessoa nas redes sociais que as divulgaram<sup>39</sup>.

Para isso, institui uma série de diretrizes norteando os usuários da internet, quando se tratar de conteúdo disponibilizado no ciberespaço. Assim, quem se utilizar do meio ambiente digital para solucionar conflitos estará protegido.

As garantias constitucionais são fundamentais, especialmente nesse contexto da sociedade da informação, quando se refere aos novos direitos fundamentais que surgem em decorrência do fenômeno tecnológico, encontrarão amparo no constitucionalismo digital, que busca preservar o constitucionalismo contemporâneo, abrangendo, portanto, tanto o que já se encontra efetivado na Constituição Federal, quanto o conteúdo elencado nas normas infraconstitucionais, como é o caso da LGPD e do Marco Civil da internet, encontram em seus textos. Como é o caso da proteção dos dados pessoais e sensíveis, à intimidade, privacidade, a liberdade de expressão e a dignidade humana.

Por outro lado, a Constituição federal também prevê o Direito a informação que também é um direito fundamental constitucional.

O direito à informação está previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIV, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação, resguardando o sigilo da fonte. “É um Direito a um conjunto de dados.”<sup>40</sup>

Portanto, o procedimento arbitral *online*, encontra-se amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro, de forma ampla, através da própria Constituição Federal, de normas

---

<sup>38</sup> MALHEIRO, Emerson, Direito Da Sociedade da Informação -São Paulo, Max Limonard, 2016.p. 47.

<sup>39</sup>CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969 (Pacto San José da Costa Rica). Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 17 de julho de 2024.

<sup>40</sup> MALHEIRO, Emerson, Direito Da Sociedade da Informação -São Paulo, Max Limonard, 2016, p.33.

infraconstitucionais, e agora, no que se refere à preservação dos direitos fundamentais do cidadão que surge em consequência do novo contexto social, contamos com o Constitucionalismo Digital.

## **Conclusão.**

A Sociedade da Informação tem evoluído de forma muito rápida com a participação da tecnologia da comunicação e informação (TICS), transformando a vida de todos. Por meio de recursos como a internet, alinhados a vários dispositivos tecnológicos, numa verdadeira rede digital. Dessa forma, as pessoas passaram a conviver no meio ambiente digital, surgindo novos fatos jurídicos e conseqüentemente, a necessidade da implementação de novos parâmetros legais para regulamentar essas condutas.

As pessoas hoje vivem em dois espaços paralelos, o físico e o virtual. As atividades antes realizadas no espaço físico passaram para o ambiente digital, nada obstante algumas continuarem a ser realizadas de forma física.

As revoluções industriais contribuíram de forma expressiva para que chegássemos ao atual cenário social, em especial a quarta revolução industrial, que ficou conhecida como “Revolução 4.0. ” Essa dinamicidade exige novos paradigmas de aplicação das leis, fazendo com que o legislador inove na forma como elas serão aplicadas.

A arbitragem *online* é fruto da expansão tecnológica na sociedade da informação, tornando-se um procedimento mais célere, prático, econômico e cômodo para as partes, com a eliminação de folhas de papéis e da burocracia dos cartórios físicos, passando os atos a ser praticados de forma prática e rápida, por meio de dispositivos informáticos, conectados à internet.

Nascem, assim, novos desafios a serem vencidos pelos legisladores e operadores do direito, o que resultou na necessidade de implementação das ODR`s.

A transformação da sociedade não é acabada, assim como não são as novas formas pensadas e criadas para uma solução mais adequada dos conflitos, experimentando novos e constantes regramentos para o seu aperfeiçoamento.

## Referências

- A. FARIAS, James Magno A. Direito tecnologia e Justiça Digital- São Paulo, LTr, 2023.
- CASTELLS, Manuel, A Sociedade em Rede. Ed. 23 - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.
- CASTELLS, Manuel, A Era da Informação: economia, sociedade e cultura. 7º ed. São Paulo: Paz e terra, 2020, V.3. Fim do Milênio, 2020.
- CARMONA, Carlos Alberto, Arbitragem E Processo Um Comentário a Lei N.º 9.307/96, 3º ed. Revista Atualizada e Ampliada –São Paulo: Atlas 2009.
- DE LUCCA, Newton, Simão Filho, Adalberto, De Lima, Cintia Rosa Pereira, Direito & Internet III, Marco Civil na Internet- São Paulo: Quartie Latin Do Brasil, 2015.
- FARIAS, James Magno A. Direito tecnologia e Justiça Digital- São Paulo, LTr, 2023.
- FIORILO, Celso Antônio Pacheco, CONTE, Christiany Pegorari, Crimes no Meio Ambiente Digital, - São Paulo, Saraiva, 2013.
- GABRIEL, Anderson De Paiva Gabriel, PORTO, Fabio Ribeiro Porto, Direito Digital São Paulo: Thompson Reuters, 2023. p. 19.
- HABERMANS, Jurgen. Técnicas e Ciência como “ideologia”. São Paulo: Unesp, 1987. p. 274.
- LÈVY, Pierre, Ciberespaço, O Que É O Virtual? Tradução Paulo Neves- São Paulo, 2005.
- LÈVY, Pierre, Ciberespaço: Um Hipertexto com Pierre Levy/ Org. Nize Maria Campos Pellanda e Eduardo Campos Pellanda – Porto Alegre, RS: 2000.
- LYOTARD, Jean François, A Condição Pós-Moderna, 20. ed. Rio de Janeiro; José Olímpio, 2021.
- MALHEIRO, Emerson, Direito Da Sociedade da Informação -São Paulo, Max Limonard, 2016.
- MUNIZ, Joaquim de Paiva, Curso básico de Direito Arbitral: teoria e prática, 9º ed. Curitiba: Juruá, 2023.
- TURING, Dermot, A História da Computação Do Ábaco a Inteligência Artificial, 2019- São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda. 2019.
- WALD, Arnold, TORRE, Ricardo Figueira, ZUCCOLO, Letícia, Os Desafios da Modernização Da Arbitragem E da Mediação No Século XXI, Quartier Latin, São Paulo: 2023.

## **DOCUMENTOS ELETRÔNICOS:**

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco, Didática do Ensino De Sociologia Em Cursos De Direito na Sociedade da Informação; São Paulo, 2007, p. 3. Disponível em; <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2853427cee00e062>.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969 (Pacto San José da Costa Rica). Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 17 de julho de 2024.

CNJ. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em 19 de junho de 2024.

LEAL, Simone Gomes, JANINI, Tiago Cappi, Big Brother Fiscal: A Fiscalização Tributária No Ambiente Digital, Diante Dos Direitos Fundamentais do Contribuinte, CONPEDI- Fortaleza, 2023, Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/pxt3v6m5/1mc21155/D5H1IoMJUxr530oo.pdf>. Acesso em 29 de maio de 2024.

LEAL, Simone Gomes, MACEDO, Caio Sperandéo, Crimes Digitais: Engenharia Social uma arma nas mãos dos Cibercriminosos. CONPEDI VIRTUAL- Direito Penal, Processo Penal e Constitucional II, Florianópolis, 2024, p.264. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/v38r977z/w3t9578h/ARi0x7kMobEsZ0wX.pdf>. Acesso em 17 de julho de 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira, FERNANDES, Victor Oliveira, Constitucionalismo digital Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro, Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, vol. 16, n. 1, 2020. Disponível em; <file:///C:/Users/Giovanna/Pictures/Saved%20Pictures/Constitucionalismo%20digital%20Gilmar%20Mendes.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2024.

Orientação CAM N° 01/2019, Câmara do Mercado e Arbitragem. Chome-extension: <://efaidnbmnnnibpajpcglclefindmkaj/https://www.camaradomercado.com.br/assets/pt-BR/Resolucao%20CAM%20B3%20Digital%20assinada.pdf>. Acesso em 17 de junho de 2022.